



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996

(Do Sr. Jorge Anders)

Dispõe sobre a colocação de placas escritas em braile nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAGEM E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mobiliário urbano destinado a abrigar usuários de meios de transporte coletivo em pontos de embarque, desembarque e transbordo de passageiros, disporá de placas indicativas escritas em braile com especificação dos trajetos a serem realizados pelos veículos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 227, § 2º, que a lei deverá dispor sobre normas que venham a garantir o adequado acesso aos logradouros e edifícios públicos, por parte das pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se, o referido dispositivo constitucional, de um notável avanço em relação ao tratamento dado ao problema dos deficientes no Brasil, os quais, regra geral, necessitam de ajuda permanente de terceiros para se locomover, já que as vias e edifícios públicos, assim como os demais equipamentos de uso coletivo, não são construídos de maneira a facilitar o acesso e a circulação das pessoas portadoras de deficiência.

Mas se em nosso país já se tornam cada vez mais evidentes os progressos, em termos da conscientização da sociedade e do próprio poder público, no sentido de melhorar as condições de locomoção e acesso dos deficientes físicos aos meios de uso coletivo públicos e privados, o mesmo não acontece em relação aos deficientes visuais.

É verdade que, em algumas das grandes cidades brasileiras, determinados sinais luminosos para pedestres já se encontram aparelhados com equipamento de sonorização destinado a orientar os deficientes visuais sobre o momento adequado para atravessar as ruas. Mas, fora essas raras exceções, percebe-se que praticamente não são oferecidas no país quaisquer outras condições para que portadores de deficiência visual possam locomover-se de forma autônoma.

O presente projeto de lei destina-se a solucionar esse problema, pelo menos no que respeita ao acesso aos meios de transporte coletivos urbanos, por parte dos deficientes visuais. Atualmente, para conhecer o trajeto do ônibus que pretende tomar, o deficiente visual necessita consultar as pessoas em sua volta. Muitas vezes ocorre, no entanto, não haver nenhuma pessoa na parada, ou, em existindo alguma pessoa no local, esta não estar informada o bastante para poder orientar o deficiente.

Nós, que dispomos do dom da visão, não podemos imaginar o transtorno que os deslocamentos, sobretudo nos grandes centros urbanos, significam para os deficientes visuais. Daí a necessidade de se criar condições de minimizar seu sofrimento. É

nesse sentido que tomamos a iniciativa de submeter à apreciação dos nobres membros desta Casa a presente Proposição que, temos certeza, irá contar com seu seu apoio irrestrito.

Sala das Sessões, em 1/6 de 1995

Deputado Jorge Andérs

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

---

---